

Vida Judiciária

Este suplemento faz parte integrante da Vida Económica nº 1540, 9 de maio 2014, e não pode ser vendido separadamente.

ELEIÇÕES DE 25 DE MAIO VÃO DETERMINAR OPÇÕES NA POLÍTICA EUROPEIA

Parlamento Europeu quer aproximar as normas dos cidadãos

O Parlamento adota os atos legislativos num processo conjunto com o Conselho de Ministros da UE. O processo legislativo ordinário - a "codificação" - abrange, a governação económica, os serviços financeiros, o mercado único, a livre circulação dos trabalhadores, os serviços, a agricultura, as pescas, a segurança energética, os vistos, o asilo, a imigração, a justiça e os assuntos internos, a política dos consumidores, as redes transeuropeias, o ambiente, a cultura, a investigação, a exclusão social, a saúde pública, entre outros assuntos.

Página II



LEGAL & IMOBILIÁRIO

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

Tributação de parques eólicos



Página III

CASOS DE TRIBUNAL

Laboral

- Tribunal não pode modificar sanções disciplinares laborais
- Entidade empregadora não pode reduzir valor da retribuição

Direitos do Consumidor

- Consumidor deve ter acesso ao livro de reclamações

Página IV

AUTORIDADE TRIBUTÁRIA

Fisco viola normas de determinação dos preços de transferência

As ofertas a clientes de produtos e serviços com pequeno valor estão isentas de IVA. A Administração Fiscal fez uma aplicação restritiva dessa norma, impondo a liquidação de IVA a uma empresa de tintas e vernizes, mas a interpretação foi considerada ilegal pelo Tribunal Arbitral.

Página III



IVA não deve ser liquidado sobre bónus e ofertas a clientes

As ofertas a clientes de produtos e serviços com pequeno valor estão isentas de IVA. A Administração Fiscal fez uma aplicação restritiva dessa norma, impondo a liquidação de IVA a uma empresa de tintas e vernizes, mas a interpretação foi considerada ilegal pelo Tribunal Arbitral.

Página III



VIRGILIO FERREIRA

CHEFE DE REDACÇÃO
virgilio@vidaeconomica.pt



EDITORIAL

A felicidade também se encontra nos tribunais

São cada vez mais frequentes os casos em que o tribunal arbitral é chamado para dirimir conflitos entre os contribuintes e a administração fiscal. A situação não espanta. A aplicação restritiva das normas fiscais, sem uma análise cuidada dos fundamentos de facto, leva a que sejam impostas liquidações injustas.

Cada caso é um caso. É certo. E como normalmente a administração fiscal pauta os seus procedimentos por regras gerais e abstratas, podem acontecer desvios na sua atividade de liquidação e cobrança. Por vezes, até sem culpa. Por isso existem os tribunais. Destes, destacam-se, pela sua funcionalidade e eficiência, os arbitrais. A decisão do tribunal arbitral que determina a não liquidação do IVA sobre bónus e ofertas a clientes, publicado nesta edição da "Vida Judiciária", é um caso paradigmático. Digo, exemplar. E a questão que se coloca é esta: a administração fiscal poderia ou não ter chegado à mesma conclusão do tribunal - que considerou a oferta em causa de pequeno valor em conformidade com o uso comercial e por isso sem relevância fiscal - e, assim, evitar a imposição de uma cobrança ilegal? A liquidação de impostos legitima-se num ato de justiça. Quem gera rendimento coletável tem de pagar os impostos devidos. Disto ninguém tem dúvida. Coisa que ninguém concorda é pagar impostos e taxas indevidas. Se estas liquidações acontecem, onde está o erro? Na administração fiscal. Todos erramos, é certo. Mas quando os erros assumem uma frequência acima do aceitável, essa legitimidade é questionada. Felizmente, existem os tribunais.

ELEIÇÕES DE 25 DE MAIO VÃO DETERMINAR OPÇÕES NA POLÍTICA EUROPEIA

Parlamento Europeu quer aproximar as normas dos cidadãos

As eleições europeias no próximo dia 25 de maio vão renovar a composição do Parlamento Europeu e da nova Comissão Europeia.

O Parlamento adota os atos legislativos num processo conjunto com o Conselho de Ministros da UE (órgão que representa os Estados-Membros). O processo legislativo ordinário - a "codificação" - abrange, entre outros domínios, a governação económica, os serviços financeiros, o mercado único, a livre circulação dos trabalhadores, os serviços, a agricultura, as pescas, a segurança energética, os vistos, o asilo, a imigração, a justiça e os assuntos internos, a política dos consumidores, as redes transeuropeias, o ambiente, a cultura (medidas de incentivo), a investigação (programa-quadro), a exclusão social, a saúde pública, o combate às fraudes lesivas dos interesses da UE, os incentivos para combater a discriminação, medidas específicas de apoio à indústria, as ações de coesão económica e social, o estatuto dos partidos políticos europeus.

Em alguns domínios, aplicam-se processos de decisão especiais em que o Parlamento se limita a emitir um parecer sobre uma proposta da Comissão. Nestes casos, o Conselho deve receber a posição do Parlamento antes da proposta da Comissão ser votada, mas não está vinculado a essa posição. O domínio legislativo mais relevante em que ainda se aplica este processo de consulta é a fiscalidade. Para ser adotada legislação nestes domínios, também tem de haver unanimidade no Conselho.

Noutros casos, é necessária a aprovação do Parlamento para ser tomada uma decisão. Neste caso, vota-se simplesmente "sim" ou "não" e o resultado da votação é vinculativo. Este é o procedimento aplicável, nomeadamente, à adesão de novos Estados-Membros à UE e aos acordos internacionais entre a UE e países terceiros ou grupos de países. O mesmo se passa com a decisão final de nomeação da Comissão Europeia. Processo legislativo em transição

O Parlamento Europeu tem vindo a fazer todos os esforços possíveis para concluir os dossiês legislativos em curso antes do final desta legislatura, mas inevitavelmente alguns ficarão por finalizar antes das eleições de 25 de maio.

Segundo os Tratados, todas as posições que forem votadas em plenário antes das eleições, quer em codificação (primeira ou segunda leitura) quer em consulta, continuarão juridicamente válidas para o próximo Parlamento. Isto significa que, após as eleições, o novo Parlamento pode continuar a trabalhar nos dossiês tal como foram deixados pelo Parlamento anterior, seguindo os passos do processo de decisão, ou seja, do processo legislativo ordinário (codificação) ou do processo legislativo especial (consulta). Quanto aos dossiês que não chegarem a plenário antes das eleições, não haverá uma posição juridicamente válida do Parlamento. Nestes casos, o Regimento do Parlamento Europeu estipula que o trabalho realizado (a nível das comissões parlamentares) caduca.

No entanto, no início da próxima legislatura, a nova Conferência dos Presidentes do Parlamento Europeu (formada pelo presidente do Parlamento e pelos líderes dos grupos políticos), irá decidir, com base nas contribuições das diversas comissões parlamentares, se o Parlamento reinicia ou prossegue a apreciação dessas questões (artigo 214º do Regimento do Parlamento Europeu).

Orçamento de 1750 milhões

O orçamento do Parlamento para 2013 foi de 1750 milhões de euros, incluindo os custos relacionados com os novos eurodeputados croatas.

Deste montante, 358 milhões de euros destinam-se a imóveis, mobiliário, equipamento e despesas similares, 583 milhões de euros destinam-se a pagar vencimentos do pessoal (permanente e temporário), 208 milhões de euros destinam-se a pagar os vencimentos e subsídios dos deputados, 187 milhões de euros destinam-se aos assistentes dos deputados e 116 milhões de euros destinam-se a outros funcionários e serviços externos. Em



2011 foi acordado que todos os subsídios individuais dos deputados sejam congelados até o fim do presente mandato do Parlamento. Todas as rubricas orçamentais relacionadas com viagens, incluindo as do pessoal, serão, no mínimo, congeladas a níveis de 2012. O orçamento global destinado às viagens já tinha sofrido um corte de 5% em 2012.

Número de eurodeputados vai diminuir

Atualmente, o Parlamento Europeu tem 766 deputados, ainda que o número de deputados eleitos em junho de 2009, nas últimas eleições europeias, tivesse sido de 736, tal como previsto no Tratado de Nice.

Com o Tratado de Lisboa, o número de eurodeputados passa para 751, mas esta alteração só entrará em vigor a partir das eleições europeias de 2014. Os Estados-Membros da UE chegaram a acordo quanto a uma alteração do Tratado para permitir que 18 deputados suplementares integrassem o Parlamento mais cedo. Após a ratificação por todos os parlamentos nacionais, os 18 novos deputados integraram o Parlamento a 1 de dezembro de 2011.

A título de medida transitória, foi decidido que os três eurodeputados que a Alemanha deverá perder ao abrigo do Tratado de Lisboa permanecerão em funções até ao final do mandato, o que aumentou temporariamente o número de eurodeputados de 751 para 754.

Os 18 eurodeputados suplementares (751 de "Lisboa" menos 736 de "Nice", a que se somam os três deputados alemães remanescentes) são de França (2), Reino Unido (1), Itália (1), Espanha (4), Polónia (1), Países Baixos (1), Suécia (2), Áustria (2), Bulgária (1), Letónia (1), Eslovénia (1) e Malta (1).

No dia 1 de julho de 2013, o Parlamento Europeu recebeu 12 eurodeputados croatas, que estarão em funções até ao final da legislatura 2009-2014. O número de eurodeputados sobe assim para 766 até às eleições europeias de 2014.

Portugal perde um deputado

Nas eleições europeias de 2014, 12 Estados-Membros perdem um eurodeputado e nenhum país ganha lugares. Estas reduções são necessárias para respeitar o limite de 751 eurodeputados fixado pelo Tratado de Lisboa e para dar lugar aos eurodeputados da Croácia.

Os 12 Estados-Membros que perdem um lugar são Portugal, Áustria, Bélgica, Bulgária, Croácia, Grécia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, República Checa e Roménia. Os outros três lugares são necessariamente retirados da quota concedida à Alemanha, que tem de passar de 99 para o limite máximo de 96 eurodeputados permitido pelo Tratado de Lisboa. Esta repartição de lugares deve ser

O Parlamento Europeu tem vindo a fazer todos os esforços possíveis para concluir os dossiês legislativos em curso antes do final desta legislatura, mas inevitavelmente alguns ficarão por finalizar antes das eleições de 25 de maio.

revista antes das eleições europeias de 2019, com base numa iniciativa a apresentar pelo Parlamento Europeu antes do final de 2016, com o objetivo de estabelecer um sistema que permita repartir os lugares entre os Estados-Membros de maneira "objetiva, equitativa, duradoura e transparente". O novo sistema deverá traduzir o princípio da "proporcionalidade degressiva", segundo o qual um eurodeputado de um país mais povoado representa mais cidadãos do que um eurodeputado de um país menos povoado, ter em conta qualquer alteração no número de Estados-Membros e a evolução demográfica e respeitar o equilíbrio geral do sistema institucional da UE.

Novos eurodeputados sujeitos a verificação de poderes

Os eurodeputados recém-eleitos são sujeitos a uma "verificação de poderes", a fim de confirmar que não desempenham funções incompatíveis com o mandato de deputado ao Parlamento Europeu. Entre as funções "incompatíveis" contam-se as de membro do governo ou parlamento de um Estado-Membro da UE, da Comissão Europeia, do Tribunal de Justiça, do conselho de administração do Banco Central Europeu, do Tribunal de Contas ou do Banco Europeu de Investimento. Os funcionários no ativo de instituições europeias ou de organismos criados ao abrigo dos Tratados da UE para gerir fundos comunitários também estão impedidos de ser eurodeputados.

Após as eleições, o presidente do Parlamento Europeu solicita às autoridades competentes dos Estados-Membros os nomes dos eurodeputados eleitos e convida-as a tomar as medidas necessárias para evitar qualquer incompatibilidade com o mandato de eurodeputado.

Antes de ocuparem o seu lugar, os eurodeputados cuja eleição tiver sido comunicada ao Parlamento deverão declarar, por escrito, que não exercem quaisquer funções incompatíveis com o mandato de eurodeputado, nos termos do artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Ato relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto (20 de setembro de 1976). A declaração em causa deve ser feita o mais tardar seis dias antes da sessão constitutiva do Parlamento, ou seja, até 25 de junho.

Os poderes dos eurodeputados recém-eleitos são verificados pela comissão parlamentar dos Assuntos Jurídicos, que elabora um relatório com base nas notificações dos Estados-Membros, e confirmados pelo Parlamento, que delibera sobre a validade do mandato de cada um dos eurodeputados recém-eleitos, bem como sobre eventuais impugnações apresentadas nos termos do disposto no Ato de 20 de setembro de 1976, com exceção das que se baseiem em leis eleitorais nacionais.

Nas eleições europeias de 2014, 12 Estados-Membros perdem um eurodeputado e nenhum país ganha lugares. Estas reduções são necessárias para respeitar o limite de 751 eurodeputados fixado pelo Tratado de Lisboa e para dar lugar aos eurodeputados da Croácia.

Fisco viola normas de determinação dos preços de transferência

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) violou as normas de determinação dos preços de transferência, pelo que terá de proceder ao reembolso das quantias indevidamente pagas e aos respetivos juros indemnizatórios. O fisco não cumpriu o método do preço comparável de mercado neste âmbito.

O Tribunal Arbitral (TA) foi solicitado a pronunciar-se sobre a legalidade de liquidação adicional de IRC e do pagamento de juros indemnizatórios a um grupo de sociedades, cuja sociedade dominante é alemã. Pretendia a requerente o reembolso de 155 345 euros, acrescido de juros indemnizatórios. O TA deu razão à requerente, pelo que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) foi condenada por violar as normas que definem a utilização do método do preço comparável de mercado para determinação dos preços de transferência. O Estado terá de restituir as importâncias indevidamente pagas pela requerente e pagar os respetivos juros.

Face ao processo em causa, o Tribunal Arbitral partiu da análise de duas questões: a existência de garantia no contrato de “cash pooling” e a utilização do método do preço comparável de mercado.

De notar que o processo teve início depois da AT ter feito uma inspeção, em que concluiu ter existido um contrato de gestão de tesouraria internacional e de os depósitos efetuados servirem de garantia aos financiamentos obtidos junto da instituição bancária. A Autoridade Tributária decidiu por uma correção ao lucro tributável. Por seu lado, o tribunal dá como certa a possibilidade de aplicação do regime de preços de transferência.

Concluiu o tribunal que enquanto no contrato celebrado junto do banco fica à disponibilidade do credor – em cujo benefício a garantia é constituída – a sua manutenção no montante então acordado e o consequente direito de a executar, no caso do contrato celebrado pela requerente o banco credor fica sem direito de exigir a manutenção da garantia ou de definir o seu montante, o que em matéria de garantias o tribunal considera ser o máximo de diferença que se pode conceber, quanto a termos e condições. Perante este cenário, considera não fazer sentido comparar o “cash pooling” com uma garantia bancária externa. Existindo questões de preços de transferência, estas devem ser resolvidas com a correção de considerar o paga-



mento pelos titulares das contas a descoberto do montante que seria devido, através da taxa de juro cobrada por esse banco em caso de saldo negativo, enquanto os titulares das contas positivas deveriam ser considerados pela taxa efetiva que receberiam por esses negócios se não existisse o “cash pooling”, que pode ser mais alta ou mais baixa do que a taxa de juro paga ao “cash pooling”.

O que significa que fica colocado de parte o sustentado pela AT de que o grau mais elevado de comparabilidade não exige uma comparabilidade na sua totalidade, pelo que haveria de recorrer aos comparáveis disponíveis, por estarem em causa realidades completamente diferentes.

O Tribunal Arbitral julgou o ato impugnado ilegal por violar as normas que definem a utilização do método do preço comparável de mercado para determinação dos preços de transferência, tendo julgado procedente o pedido de anulação da liquidação adicional de IRC e juros compensatórios, na parte não anulada pela decisão de deferimento parcial da prévia reclamação graciosa.

Assim, a AT foi condenada na restituição das importâncias indevidamente pagas e no pagamento dos respetivos juros indemnizatórios.

LEGAL E IMOBILIÁRIO

MARIA DOS ANJOS GUERRA*



IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS Tributação de parques eólicos

«Há mais de 10 anos herdei um terreno onde pouco ou nada poderia plantar pelo que, há pouco mais de um ano, decidi lá instalar um parque eólico.

Acontece que, este ano, me apareceu um IMI para pagar que nada tem que ver com o que pagava antes da instalação do parque. Fui-me informar ao serviço de finanças e explicaram-me que o prédio já não era considerado rústico.

Acontece que o terreno sempre foi considerado como rústico, até porque se situa muito longe de zonas urbanizáveis. Será que o prédio deverá continuar a ser considerado como rústico ou não?»

Ainda que o terreno do leitor não se situe em áreas urbanizáveis, ao declarar na matriz a instalação no mesmo de geradores eólicos suscitou uma avaliação que, nos termos do disposto no CIMI (Código do Imposto Municipal sobre Imóveis), por certo terá sido efetuada de acordo com o método do custo adicionado do valor do terreno, o que efetivamente pode ter feito com que o IMI aumentasse consideravelmente, até porque o imposto que anteriormente era pago por certo se reportaria a uma caracterização rústica do imóvel o que, embora implique a aplicação de uma taxa superior (0.08%) incide sobre valores que, distintamente do que acontece com os prédios urbanos, por via de regra estão muito desatualizados, o que resulta numa menor tributação.

Na verdade, perante a crescente criação de parques eólicos a ATA (Autoridade Tributária e Aduaneira), emitiu uma circular sobre a tributação dos mesmos, na qual considerou que os imóveis onde estejam implantados aerogeradores e subestações, enquanto dotados de independência funcional, devem ser considerados prédios urbanos e sujeitos à respetiva tributação enquanto tal.

Mais considerou a mencionada circular, emitida pelo Gabinete do diretor-geral, que por não se tratar de terrenos para construção e não terem fins habitacionais, comerciais, industriais ou serviços, este tipo de imóveis deveria ser considerado na categoria de “outros” e, como tal, devem ser avaliados e tributados.

* MARIANJOSGUERRA-3012P@ADV.OA.PT

Legal
Imobiliário
GABINETE DE ADVOGADOS

ADMINISTRAÇÃO FISCAL

TRIBUNAL ARBITRAL CONTRARIA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

IVA não deve ser liquidado sobre bónus e ofertas a clientes

As ofertas a clientes de produtos e serviços com pequeno valor estão isentas de IVA. A Administração Fiscal fez uma aplicação restritiva dessa norma, impondo a liquidação de IVA a uma empresa de tintas e vernizes, mas a interpretação foi considerada ilegal pelo Tribunal Arbitral.

O tribunal tinha de tomar uma decisão sobre o que deveria ser aceite como razoável para efeitos de delimitação do “conceito de oferta de pequeno valor em conformidade com os usos comerciais”, se as ofertas feitas pela requerente podiam ser consideradas como “ofertas de acordo com os usos comerciais” e se as mesmas exorbitavam o conceito de “oferta de pequeno valor em conformidade com os usos comerciais”, quais os limites no caso concreto que deveriam ser aceites para o efeito. Os peritos chegaram à conclusão de que as ofertas

em apreço não iam além do conceito de “oferta de pequeno valor em conformidade com o uso comercial”.

Colocava-se então a questão de saber se o requerente tinha procedido adequadamente quanto aos procedimentos de liquidação do IVA relativamente às ofertas de clientes, tendo identificado e definido critérios de razoabilidade, quanto ao critério de “pequeno valor”. O tribunal considerou que as interpretações da lei efetuadas nas circulares não se impõem aos particulares ou aos tribunais. Considerou que por via de um diploma a Autoridade Tributária violou o princípio da legalidade tributária, garantida na Constituição. Por outro lado, face ao mercado das tintas e dos vernizes e suas particularidades, o procedimento do requerente terá sido o correto, configurando-se em substância as situações em causa, como ofertas de pequeno valor em conformidade com os usos comerciais, nomeadamente por serem inferiores ao limite que se considera razoável para o setor.

O tribunal considerou ainda que os conceitos de bónus ou ofertas de pequeno valor não são sinónimos e devem atender se foi intenção do contribuinte atribuir gratuitamente bens de igual na-

tureza ou se se tratou de uma oferta de reduzido valor destinada a promover um produto sem qualquer relação de dependência direta com os produtos vendidos ao destinatário da oferta. Ficou provada a conexão entre as ofertas e as vendas efetuadas aos clientes, concluindo pela verificação dos requisitos para a qualificação como bónus.

A AT suscitou ainda a questão de que o património da B foi incorporado na requerente, sem que tenha havido liquidação de IVA, pelo que esta última não tem direito a deduzir qualquer montante de imposto resultante dessa operação, em virtude de se estar perante um caso de não sujeição. O Tribunal entendeu que tal operação mantém uma relação direta e imediata com a atividade económica do sujeito passivo, assistindo-lhe o direito de deduzir o IVA incluídas nas despesas suportadas para efeitos daquela operação, ainda que não haja lugar a liquidação de imposto. Trata-se do princípio de continuidade subjacente à operação de fusão, de que decorre que a sociedade resultante da fusão assume os direitos e as obrigações das sociedades fusionadas, incluindo os respeitantes a matérias fiscais.



LABORAL

Tribunal não pode modificar sanções disciplinares laborais



Constatado o desrespeito pelo princípio da proporcionalidade, o tribunal limita-se a anular a decisão da entidade empregadora que tenha aplicado a sanção impugnada pelo trabalhador, incumbindo àquela proferir nova decisão e encontrar aí a sanção adequada.

Pode o tribunal modificar a sanção disciplinar aplicada pela entidade empregadora a um trabalhador?

Não

Tendo em consideração a natureza privada das sanções disciplinares laborais, o critério da sua graduação pertence ao empregador, baseado principalmente, no princípio da proporcionalidade, sendo vetores determinantes, para o efeito, a gravidade da infração e a culpa do infrator.

Assim, e desde que respeitados estes critérios, oportunamente apreciados e valorados pelo detentor do poder disciplinar sobre o trabalhador, não pode o tribunal fazer-se substituir alterando a sanção aplicada.

Em sede de apuramento judicial da forma como o poder disciplinar é exercido pelo empregador incumbe aos tribunais ponderar se a sanção aplicada respeita o princípio da proporcionalidade, estando a escolha em concreto da sanção aplicada relegada para a discricionariedade da entidade empregadora.

Deste modo, não pode o tribunal envolver-se na concretização da sanção que julgue adequada aos factos e ao conjunto de elementos a ponderar no processo de determinação da sanção disciplinar.

Com efeito, o poder disciplinar laboral visa

a realização de fins que se inserem na normalidade de funcionamento da empresa, espaço onde não é legítima a intervenção da autoridade pública, salvo na medida em que as sanções em que se materialize o exercício daquele poder possam colidir com princípios fundamentais relativamente à restrição de direitos, nomeadamente, por violação do disposto no art. 18º, nº 2, da Constituição da República.

Nos termos deste preceito, a lei apenas pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

É por isso que a intervenção dos tribunais, no que se refere à escolha da sanção, se esgota na ponderação da proporcionalidade da sanção aplicada e é igualmente por isso mesmo que os tribunais não podem intervir na fixação, em concreto, da sanção, substituindo-se à entidade empregadora.

Deste modo, constatado o desrespeito pelo princípio da proporcionalidade, o tribunal limita-se a anular a decisão da entidade empregadora que tenha aplicado a sanção impugnada pelo trabalhador, incumbindo àquela proferir nova decisão e encontrar aí a sanção adequada.

(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de abril de 2014, disponível em www.dgsi.pt)

Entidade empregadora não pode reduzir valor da retribuição

É verdade que a entidade empregadora não pode por sua iniciativa reduzir a retribuição do trabalhador?

Sim

Está vedado ao empregador diminuir a retribuição do trabalhador, salvo nas situações contempladas no Código do Trabalho ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, designadamente em contrato coletivo de trabalho.

O Código do Trabalho consagra o princípio da “irredutibilidade da retribuição” que é uma das garantias do trabalhador no contexto da relação de trabalho, implicando a impossibilidade de redução da retribuição auferida pelo trabalhador.

Este princípio traduz-se num limite geral à diminuição da retribuição, mas não impede que tal retribuição seja reduzida por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

Dos casos de diminuição da retribuição previstos no Código do Trabalho pode referir-se:

- a aplicação do regime de redução do tempo de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho em situação de crise da empresa;

- o caso da passagem do trabalhador do regime de trabalho a tempo completo para

o regime de trabalho a tempo parcial;

- a mudança para categoria inferior, nos casos em que é admitida.

Importa referir que a mudança do trabalhador para categoria inferior àquela para que foi contratado pode ocorrer por meio de acordo, com fundamento em necessidade premente da empresa ou do trabalhador, devendo ser autorizada pela Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) no caso de implicar diminuição da retribuição.

Quaisquer acordos celebrados entre as partes na relação laboral que impliquem diminuição da retribuição do trabalhador fora dos casos previstos na lei são nulos, nos termos do art. 280º do Código Civil. Assim, é nulo o acordo celebrado entre as partes num contrato de trabalho que vise a redução da retribuição devida ao trabalhador, fora das condições legais em que tal redução é permitida.

A conduta da entidade empregadora de diminuição da retribuição do trabalhador é ilícita, culposa e torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, em razão da gravidade e consequências da violação culposa do direito do trabalhador à irredutibilidade da retribuição, verificando-se a justa causa para o trabalhador afetado resolver o contrato de trabalho.

(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de outubro de 2013, disponível em www.dgsi.pt)



É nulo o acordo celebrado entre as partes num contrato de trabalho que vise a redução da retribuição devida ao trabalhador, fora das condições legais em que tal redução é permitida.

DIREITOS DO CONSUMIDOR

Consumidor deve ter acesso ao livro de reclamações

É necessária a existência de um livro de reclamações em cada estabelecimento do mesmo proprietário?

Não

O livro de reclamações deve ser apresentado ao utente quando e sempre que este o solicite. No entanto, daí não se conclui que em cada estabelecimento ou sucursal deva haver um livro de reclamações. Naqueles casos em que a atividade se desdobra em locais geograficamente distintos, se for possível a apresentação imediata do livro de reclamações, sempre que solicitado pelo utente, não se considera praticada qualquer contra-ordenação. Segundo a lei, o fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a possuir o livro de reclamações nos estabelecimen-

tos a que respeita a atividade, e facultar imediata e gratuitamente ao consumidor o livro de reclamações sempre que por este tal lhe seja solicitado.

Porém, se é verdade que o livro de reclamações deve ser apresentado ao utente quando e sempre que por si seja pedido, daí não se infere que cada estabelecimento ou sucursal deva ter um livro. Note-se que o texto da lei se refere literalmente a livro e não livros (“a falta de livro” e “pelo facto de o mesmo”).

A lei alude sempre aos casos em que só existe um livro de reclamações, apesar de existirem vários estabelecimentos ou sucursais, considerando contra-ordenação a falta de apresentação imediata e gratuita ao utente do livro de reclamações.

Tal regime permite concluir que, mesmo naqueles casos em que a atividade se desdobra em locais geograficamente distintos, mas apesar disso permite a apresentação imediata do livro sempre que

solicitado pelo utente, não existe qualquer contra-ordenação: não existe a contra-ordenação respeitante à obrigatoriedade de possuir o livro de reclamações nos estabelecimentos a que respeita a atividade, porque existe um livro de reclamações; não existe a contra-ordenação por violação do dever de facultar imediatamente o livro sempre que solicitado, precisamente porque existe a possibilidade de facultar o livro, imediata e gratuitamente ao utente, sempre que este o requeira.

Não faz sentido exigir dois livros de reclamações, quando é possível que o mesmo livro - dada a proximidade física dos estabelecimentos (ex: 50 metros) - seja facultado imediatamente e gratuitamente ao utente, em qualquer um dos locais geográficos onde se exerce a atividade.

(Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9 de abril de 2014, disponível em www.dgsi.pt)



Não faz sentido exigir dois livros de reclamações, quando é possível que o mesmo livro - dada a proximidade física dos estabelecimentos (ex: 50 metros) - seja facultado imediatamente e gratuitamente ao utente, em qualquer um dos locais geográficos onde se exerce a atividade.